



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

REFERENDO NA RECLAMAÇÃO Nº 0601745-49.2026.6.00.0000 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques

Reclamante: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira

Advogados: Marcelo Alexandre Lima Bastos Neves – OAB: 214653/RJ e outros

Reclamado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES 2026. REFERENDO EM RECLAMAÇÃO. ATO COLEGIADO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. TUTELA DE URGÊNCIA QUE IMPEDIU O ACESSO A RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC E AO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. CABIMENTO EXCEPCIONAL DA RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TSE PARA FAZER CESSAR A CONDIÇÃO *SUB JUDICE* DE CANDIDATO. INTENSO *PERICULUM IN MORA* DECORRENTE DA INTERDIÇÃO DA CAMPANHA. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA ADOTADA NA ORIGEM. DESCUMPRIMENTO OBJETIVO E EXPRESSO DO DISPOSTO NOS ARTS. 16-A E 16-B DA LEI 9.504/97. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE OS FUNDAMENTOS DE IMPUGNAÇÃO AINDA NÃO JULGADA PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. LIMINAR DEFERIDA. REFERENDO DA DECISÃO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta por Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, candidato ao cargo de governador no pleito vindouro de 2026, contra acórdão interlocutório proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral nos autos do Requerimento de Registro de sua Candidatura, por meio do qual se determinou a suspensão do acesso aos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a devolução dos recursos públicos já disponibilizados e ainda não utilizados e a vedação de sua participação no horário eleitoral gratuito, além da fixação de multas cominatórias de 10% sobre os valores eventualmente repassados pelo partido ou gastos pelo candidato após a ciência da decisão, preservados, até o julgamento definitivo da impugnação, os demais efeitos do art. 16-A da Lei 9.504/1997.
2. Por meio da decisão sob referendo, foi deferido o pedido de liminar para suspender a eficácia do ato reclamado.

EXAME DO REFERENDO

3. Assim como ocorrido no julgamento da PetCiv 0601747-29, de relatoria do Min. Edson Fachin, PSESS em 12.11.2020, o caso em análise apresenta circunstâncias que autorizam o ajuizamento da reclamação, quais sejam:
 - i. o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* apenas deferiu tutela de urgência e, ante a respectiva natureza interlocutória, não desafia recurso próprio imediatamente;

ii. as providências determinadas pelo acórdão reclamado alegadamente colocam em risco os direitos garantidos pelos arts. 16-A e 16-B da Lei 9.504/97;

iii. não há expectativa de julgamento do mérito do registro de candidatura na origem, o que evidencia o vácuo jurisdicional.

4. O acórdão objeto da presente reclamação contraria o disposto no art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que a própria natureza da campanha eleitoral e a dependência das campanhas ao acesso de recursos públicos e de propaganda no rádio e televisão revelam a irreversibilidade de medida que nega o conjunto de direitos dos arts. 16-A e 16-B da Lei 9.504/97 aos candidatos.

5. Outrossim, a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, para além de deferir medidas restritivas a direito inerente ao candidato, colide frontalmente com o disposto no art. 16-A da Lei 9.504/97, o qual expressamente garante ao candidato com o registro *sub judice* acesso à propaganda eleitoral e consequentemente aos recursos públicos de campanha.

6. Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 51 da Res.-TSE 23.609 e a jurisprudência desta Corte Superior, apenas a partir da decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral é que se pode falar em cessação da condição *sub judice*, com todos os consectários legais.

7. Em exame prefacial, não há falar em óbice flagrante à elegibilidade que pudesse justificar as drásticas medidas de intervenção da campanha eleitoral adotadas pelo Tribunal *a quo*.

8. Ante a usurpação da competência desta Corte Superior constante dos §§ 1º e 2º do art. 51 da Res.-TSE 23.609, deve ser preservado o conjunto de direitos dos arts. 16-A e 16-B da Lei 9.504/97, o qual, no modelo atual de financiamento, engloba indiretamente o repasse dos recursos dos fundos públicos voltados ao financiamento de campanhas eleitorais.

9. A preservação dos direitos típicos de candidatura *sub judice* não implica exame antecipado do mérito das impugnações apresentadas no processo específico de registro de candidatos.

CONCLUSÃO

Liminar deferida referendada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em referendar a liminar anteriormente concedida, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de setembro de 2026

MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Senhor Presidente, Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, candidato ao cargo de governador no pleito vindouro de 2026, ajuizou reclamação, com pedido de liminar (ID 177400593), contra acórdão interlocutório proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral nos autos do Requerimento de Registro de sua Candidatura, por meio do qual se determinou a suspensão do acesso aos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a devolução dos recursos públicos já disponibilizados e ainda não utilizados e a vedação de sua participação no horário eleitoral gratuito, além da fixação de multas cominatórias de 10% sobre os valores

eventualmente repassados pelo partido ou gastos pelo candidato após a ciência da decisão, preservados, até o julgamento definitivo da impugnação, os demais efeitos do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997.

A pretensão do requerente foi no sentido de obter o restabelecimento dos efeitos do art. 16-A da Lei 9.504/1997, afastando as restrições impostas pelo TRE/RJ enquanto o seu pedido de registro de candidatura permanecer *sub judice*.

O reclamante alegou que:

a) o TRE/RJ teria usurpado competência privativa do Tribunal Superior Eleitoral ao fazer cessar, ainda que parcialmente, as prerrogativas asseguradas ao candidato cujo registro se encontra *sub judice*;

b) a controvérsia não se restringe à interpretação do art. 16-A da Lei 9.504/97, mas, sim, ao exercício de poder decisório reservado exclusivamente ao TSE;

c) a presente reclamação não constitui sucedâneo recursal, porquanto o ato impugnado tem natureza interlocutória e não estaria sujeito a recurso autônomo imediato no procedimento de registro de candidatura;

d) não é correto que o Tribunal Regional fracione o regime jurídico previsto no art. 16-A da Lei 9.504/97, preservando algumas prerrogativas e suprimindo outras, haja vista que:

i. o referido dispositivo legal assegura ao candidato com registro *sub judice* a prática de todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive a utilização do horário eleitoral gratuito e a manutenção do nome na urna;

ii. o art. 51, § 1º, da Res.-TSE 23.609 estabelece como marcos para a cessação dessa condição o trânsito em julgado ou a decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral;

e) no julgamento da PetCiv 0601747-29, do REspEI 0600491-34 e do Ref-TutCautAnt 0601142-15, esta Corte reconheceu a usurpação de sua competência diante de decisão regional que retirou direitos inerentes à candidatura *sub judice*;

f) no julgamento do Ref-TutCautAnt 0601142-15, o TSE restabeleceu o acesso aos fundos públicos e ao horário eleitoral gratuito, assentando que a cessação dos efeitos do art. 16-A dependeria da atuação desta Corte Superior;

g) o fato de o acórdão reclamado haver preservado o nome do candidato na urna e outros atos de campanha não afastaria a alegada usurpação, pois a competência reservada ao TSE poderia ser invadida total ou parcialmente;

h) a manutenção da alegada usurpação constituiria precedente que autorizaria o esvaziamento progressivo do conteúdo do art. 16-A, mediante a retirada individual de cada uma das prerrogativas nele compreendidas;

i) a vedação simultânea ao financiamento público e ao horário eleitoral gratuito comprometeria a capacidade material da campanha e a igualdade de oportunidades entre os candidatos;

j) sua candidatura não poderia ser considerada manifestamente inviável, porquanto seria evidente a existência de controvérsia jurídica relevante acerca dos fundamentos considerados pelo TRE/RJ para a concessão da tutela provisória, objeto da presente reclamação;

k) no julgamento do acórdão regional, o Tribunal *a quo* enfrentou questões complexas relacionadas à formação da coisa julgada na ação de improbidade administrativa, à eficácia dos recursos excepcionais inadmitidos, à duração da suspensão dos direitos políticos, à validade da filiação partidária e à incidência da LC 219/2025;

l) no que tange à condenação por improbidade administrativa, defende que o trânsito em julgado teria ocorrido materialmente em 1º.8.2018 e, considerando que os recursos especial e extraordinário interpostos contra a

condenação foram definitivamente inadmitidos, sem exame do mérito, não teriam aptidão para impedir a formação da coisa julgada;

m) há precedentes do STF e do STJ no sentido de que a decisão de inadmissibilidade de recurso excepcional tem caráter declaratório, de forma que o trânsito em julgado retroagiria ao momento em que se esgotou o prazo para a interposição do último recurso juridicamente admissível;

n) a certidão expedida em 2025 teria natureza meramente declaratória, e não constitutiva, e, considerado o trânsito em julgado em 1º.8.2018, o período de oito anos de suspensão dos direitos políticos já estaria encerrado no início de agosto de 2026, anteriormente ao requerimento de registro de sua candidatura, apresentado em 13.8.2026;

o) a questão referente à filiação partidária realizada em 22.3.2024 trata de matéria autônoma e controvertida, que não poderia ser julgada, de imediato, considerando nula ou suspensa a sua filiação, sem o devido exame da boa-fé, da proteção da confiança legítima e do comportamento da própria Administração Eleitoral;

p) a sua filiação ao Republicanos foi formalizada e processada pela Justiça Eleitoral e, naquele momento, ainda não havia certificação formal do trânsito em julgado de sua condenação por improbidade administrativa, fato que somente ocorreu em 11.7.2025, razão pela qual, apenas em agosto de 2026, foi determinada a comunicação específica sobre a suspensão de seus direitos políticos ao TRE/RJ e ao TSE;

q) o próprio Tribunal *a quo* teria reservado matérias como a incidência da causa de **inelegibilidade** prevista no art. 1º, I, alínea I, da LC 64/90 e os efeitos das alterações promovidas pela LC 219/2025 para o julgamento definitivo, por se tratar de matérias que demandam cognição exauriente, fato que demonstraria total incompatibilidade da premissa de manifesta inviabilidade de sua candidatura adotada, utilizada como fundamento para tutela provisória, ora reclamada;

r) o art. 16-A da Lei 9.504/97 constitui regra especial em relação aos arts. 297 e 300 do CPC, por meio da qual o legislador teria expressamente disciplinado o risco inerente às candidaturas *sub judice*, permitindo a prática de todos os atos de campanha e condicionando apenas a validade dos votos ao posterior deferimento do registro, motivo pelo qual o risco de utilização de recursos públicos não poderia, por si só, justificar o afastamento da disciplina especial estabelecida pela legislação eleitoral;

s) as restrições relativas ao FEFC, ao Fundo Partidário e ao horário eleitoral não poderiam ser tratadas indistintamente sob o fundamento genérico “de proteção de recursos públicos”, assim como ocorreu com a determinação de exclusão do horário eleitoral gratuito, na qual não foi demonstrada economia concreta para o erário, uma vez que o Tribunal *a quo* não indicou que a retirada individual do reclamante reduziria o espaço total destinado à propaganda eleitoral ou o montante da compensação fiscal devida às emissoras;

t) no julgamento do RCand 0601586-09 – relativo à candidatura de Pablo Marçal –, a restrição foi determinada pelo próprio TSE, confirmando, portanto, que a competência para deliberar sobre esta matéria é desta Corte Superior;

u) no julgamento do RCand 0600553-92 – relativo a Gabriel Monteiro –, a restrição foi adotada simultaneamente ao indeferimento do registro e não chegou a ser submetida ao controle do TSE, em razão da posterior renúncia à candidatura;

v) os requisitos necessários à tutela de urgência estão presentes no caso em tela, uma vez que:

i. há probabilidade do direito considerando o disposto nos citados precedentes desta Corte e nos arts. 16-A da Lei 9.504/97 e 51, § 1º, da Res.-TSE 23.609;

ii. há perigo de dano diário e irreversível, pois cada inserção de rádio e televisão não veiculada não poderia ser posteriormente recuperada, ao passo que o bloqueio dos recursos financeiros comprometeria o planejamento, as contratações, a produção audiovisual, a comunicação e a estrutura da campanha;

w) houve violação ao art. 300, § 3º, do CPC, pois a “tutela provisória” concedida pelo TRE/RJ tem natureza satisfativa e faticamente irreversível, na medida em que antecipa parcela substancial dos efeitos de eventual indeferimento do registro de candidatura;

x) é importante que seja concedida liminar para determinar a imediata suspensão do acórdão reclamado e o integral restabelecimento das prerrogativas previstas no art. 16-A da Lei 9.504/97 – inclusive o acesso e a utilização dos recursos do Fundo Partidário e do FEFC, a suspensão da ordem de devolução dos valores já disponibilizados, o retorno ao horário eleitoral gratuito, a suspensão das multas cominatórias e a autorização para a prática de todos os atos relativos à campanha a eventual –, haja vista que eventual liberação futura dos recursos ou do retorno ao horário eleitoral não seria capaz de recompor o período de campanha já consumido.

Por meio da decisão de ID 177406833, deferi o pedido liminar, a fim de sustar todos os efeitos do ato reclamado (acórdão de ID 177400595), até o julgamento do mérito da reclamação ou do registro de candidatura por esta Corte Superior, especialmente no que tange: i) à suspensão do acesso do ora reclamante aos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; ii) à ordem de devolução, ao respectivo doador, do recurso público eventualmente já disponibilizado e ainda não utilizado até a data do acórdão reclamado, para a conta bancária de origem; iii) à vedação de utilização do horário eleitoral gratuito pelo ora reclamante; e iv) às multas cominatórias estipuladas na origem.

É o relatório.

VOTO

1. Dos fundamentos para o referendo da decisão.

1.1. Dos requisitos da inicial, da competência do TSE e do cabimento da reclamação.

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES (relator): Senhor Presidente, segundo registrei no relatório, trata-se de referendo de decisão de minha lavra, por meio da qual foi deferida a medida liminar.

Conforme destaquei na decisão sob referendo, a exordial está em ordem, narra situação que, em tese, poderia ensejar a concessão do bem jurídico pretendido e está subscrita por advogado habilitado nos autos (ID 177400594).

No mais, reitero que esta Corte Superior é competente para o exame da reclamação, instrumento processual em princípio cabível para veicular a pretensão.

Com efeito, esta Corte Superior já teve a oportunidade de se manifestar acerca do tema na PetCiv 0601747-29, de relatoria do Min. Edson Fachin, PSESS em 12.11.2020, de cujo julgamento resultou a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2020. PETIÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE DECLINA COMPETÊNCIA DO TSE. INDICAÇÃO DE DECISÃO REGIONAL QUE PRIVA OS AUTORES DO ESPECTRO DE DIREITOS PROTEGIDO NO ART. 16-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. DECISÃO REGIONAL DE CARÁTER INTERLOCUTÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA 31 DO TSE. CONHECIMENTO DA PETIÇÃO COMO RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL QUANTO À CESSAÇÃO DOS EFEITOS DO ART. 16-A, DA LEI Nº 9.504/97. SUSPENSÃO DOS EFEITOS ADMINISTRATIVOS DA DECISÃO JUDICIAL EM RAZÃO DA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

1. A irrecorribilidade da decisão regional não impede que, no caso concreto, seja aferida eventual usurpação da competência privativa do TSE.

2. A cessação dos efeitos do art. 16-A, da Lei das Eleições, é providência que somente se revela possível no exercício da competência do Tribunal Superior Eleitoral.

3. A inexistência de recurso cabível contra a decisão interlocutória, conforme óbice da Súmula 31 do TSE, aliada à detecção de usurpação da competência privativa deste Tribunal Superior Eleitoral e ao grave risco à participação política democrática permite a superação do nominalismo processual e o conhecimento da petição cível como Reclamação.

4. Aferida, no caso concreto, a usurpação da competência deste Tribunal Superior Eleitoral pela decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, suspende-se os efeitos administrativos da decisão recorrida, obstando a retirada dos nomes dos reclamantes das urnas eletrônicas, preservando-se o espectro de direitos contido no art. 16-A, da Lei das Eleições. [grifos nossos]

Assim como no precedente em tela, há circunstâncias que autorizam o ajuizamento da reclamação, pois: i) o acórdão de ID 177400595, proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral, apenas deferiu tutela de urgência e, ante a respectiva natureza interlocutória, não desafia recurso próprio imediatamente; ii) as providências determinadas alegadamente colocam em risco o mesmo grupo de direito, aqueles garantidos pelos arts. 16-A e 16-B da Lei 9.504/97; e iii) não há expectativa de julgamento do mérito do registro de candidatura na origem, o que evidencia o vácuo jurisdicional.

No ponto, o que é relevante para o exame da reclamação não é propriamente a matéria objeto das impugnações aos registros de candidatura subjacentes ao presente feito e ao paradigma supracitado. O que é relevante é **a competência privativa do Tribunal Superior Eleitoral para fazer cessarem as garantias dos arts. 16-A e 16-B da Lei 9.504/97**, nos termos da jurisprudência e dos atos normativos desta Corte Superior.

1.2. Dos requisitos da tutela de urgência.

1.2.1. Análise do risco de dano.

Quanto ao risco de dano irreparável à esfera jurídica do autor, está devidamente evidenciado tal requisito, uma vez que foram determinadas medidas que, em sentido material, inviabilizam a campanha eleitoral, a saber: "(i) *suspender o acesso do impugnado aos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha*; (ii) *determinar a devolução, ao respectivo doador, do recurso público eventualmente já disponibilizado e ainda não utilizado até a data da presente decisão, para a conta bancária de origem, utilizando-se dos meios previstos na Resolução TSE n. 23.607/2019*; (iii) *vedar a utilização do horário eleitoral gratuito pelo impugnado*; (iv) *fixar multa cominatória de 10% (dez por cento) sobre os valores eventualmente repassados pelo partido após a ciência desta decisão*; e (v) *fixar multa cominatória de 10% (dez por cento) sobre a quantia porventura gasta pelo impugnado após a ciência desta decisão (art. 139, IV, do CPC) — preservados, até o julgamento definitivo da impugnação, os demais efeitos do art. 16-A da Lei n. 9.504/1997*" (ID 177400595, p. 48).

Por outro lado, ao contrário do que se assentou no ato objeto da reclamação, não há irreversibilidade da continuidade dos atos de campanha, nos termos assegurados pelos arts. 16-A e 16-B da Lei 9.504/97, visto que: i) a validade dos votos do candidato *sub judice* fica subordinada ao deferimento do registro de candidatura por instância superior; ii) a eventual irregularidade do emprego de recursos públicos em candidatura alegadamente inviável poderá ser objeto de discussão na respectiva prestação de contas eleitoral; iii) já houve elaboração do plano de mídia e a presença ou não do autor na propaganda não acarreta nenhuma repercussão nas demais campanhas; e iv) o eleitor e a comunidade político-eleitoral em geral têm condições de saber, inclusive por ferramenta disponibilizada pela Justiça Eleitoral, acerca da condição *sub judice* do candidato.

Na realidade, em um exame perfunctório, típico das medidas de urgência, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral parece contrariar o disposto no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "*a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*".

Quanto a esse ponto, importa reiterar: em princípio, não há nenhum risco de dano às demais campanhas adversárias ou ao próprio processo eleitoral pela manutenção do ora reclamado na campanha, nem mesmo sob a ótica do emprego de recursos públicos na respectiva campanha eleitoral ou da propaganda no rádio e na televisão.

Até porque, em ambos os casos, não haverá redistribuição do tempo de propaganda ou dos recursos da grei à qual o reclamado está vinculado para as demais agremiações. Repito: neste momento inicial, somente o reclamado sofre graves danos da interdição de sua campanha, não sendo verossímil a alegação de que a autoridade das decisões da Justiça Eleitoral ou processo eleitoral restariam maculados pela participação de candidato cuja não elegibilidade é controversa.

No caso, a própria natureza da campanha eleitoral e a dependência das campanhas em geral do acesso a recursos públicos e à propaganda no rádio e televisão revelam a irreversibilidade de medida que negue aos candidatos os direitos dos arts. 16-A e 16-B da Lei 9.504/97.

Portanto, **entendo devidamente evidenciado o intenso periculum in mora**.

1.2.2. Exame da probabilidade do direito. Descumprimento objetivo dos arts. 16-A e 16-B da Lei 9.504/97, c.c. o art. 51, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE 23.609.

Como dito na decisão sob referendo, **a única** discussão relevante na espécie é a alegada usurpação da competência do Tribunal Superior Eleitoral para fazer cessar o conjunto de direitos e garantias dos arts. 16-A e 16-B da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral.

A respeito da condição *sub judice*, esta Corte Superior editou os §§ 1º e 2º do art. 51 da Res.-TSE 23.609, com a seguinte redação:

*Art. 51. A candidata ou o candidato cujo registro esteja sub judice pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, **inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão** e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.*

§ 1º Cessa a situação sub judice:

I - com o trânsito em julgado; ou

II - independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração, a partir da decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, salvo se obtida decisão que:

a) afaste ou suspenda a inelegibilidade (LC nº 64/1990, arts. 26-A e 26-C);

b) anule ou suspenda o ato ou decisão do qual derivou a causa de inelegibilidade;

c) conceda efeito suspensivo ao recurso interposto no processo de registro de candidatura.

§ 2º Publicado o acórdão referido no parágrafo anterior com decisão pelo indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro de candidatura, será alterada a situação da candidata ou do candidato no CAND e, se houver viabilidade técnica, promovida a exclusão de seu nome da urna. [Grifos nossos]

Portanto, na linha do dispositivo acima, apenas a partir da decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral é que se pode falar em cessação da condição *sub judice*, com todos os consectários legais. Tal dispositivo reflete a jurisprudência desta Corte Superior, como se vê:

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE. INELEGIBILIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS PARA A CAMPANHA.

CONTRARIEDADE AO ART. 16-A DA LEI 9.504/1997. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PROXIMIDADE DA DATA DO PLEITO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO.

1. A insurgência contra decisão recorrível é passível de apreciação por esta Corte Superior apenas em casos excepcionais, nos termos da Súmula 22/TSE.

2. Ao indeferir pedido de registro de candidatura, o Tribunal Regional, ad cautelam, suspendeu o repasse de recursos públicos à respectiva campanha.

3. O art. 16-A da Lei 9.504/1997 assegura ao candidato sub judice o direito de realizar todos os atos de campanha, incluindo o de acessar os fundos de financiamento público. Precedente.

4. A condição sub judice cessa com o trânsito em julgado ou a partir de pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral – art. 51, § 1º, I e II, da Res.-TSE 23.609/2019 –, o que não ocorreu no caso.

5. O acórdão que indeferiu o registro não relata a incidência de causa de **inelegibilidade** manifesta ou inequívoca.

6. Presente o requisito do periculum in mora, tendo em vista a proximidade do pleito.

7. Medida liminar referendada, para determinar o restabelecimento do acesso do candidato aos fundos públicos de financiamento de campanha, até decisão do TSE.

(Ref-MS Civ 0601103-18, rel. Min. Ricardo Lewandowski, PSESS em 29.9.2022, grifos nossos).

[...]

III. DO ESPECTRO DE INCIDÊNCIA DO ART. 16-A DA LEI Nº 9.504/97

III.1 - TESE PRINCIPAL

7. A condição de candidato sub judice, para fins de incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, nas eleições gerais, cessa (i) com o trânsito em julgado da decisão de indeferimento do registro ou (ii) com a decisão de indeferimento do registro proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

(RO 0600919-68, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 9.10.2018, grifos nossos.)

[...]

1. No caso, a Corte regional julgou procedente o pedido formulado na AIRC ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e, por conseguinte, indeferiu o RRC do requerente ao cargo de senador, pela Coligação Frente Democrática, nas Eleições 2022, declarando o afastamento do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, para impor a proibição do uso de recursos públicos em campanha, do repasse dessas verbas pelos diretórios nacional e estadual e da utilização do horário eleitoral gratuito pelo candidato.

2. A jurisprudência desta Corte já assentou que a concessão de tutela provisória pressupõe que estejam presentes cumulativamente a fumaça do bom direito e o perigo na demora. Este consubstanciado na ocorrência de situação que o configure, e aquela, na viabilidade processual e na probabilidade do direito deduzido em Juízo (AC nº 0600760-27/BA, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada em 2.4.2020, DJe de 22.4.2020).

3. Quanto à fumaça do bom direito, considerando que a determinação da Corte regional – de proibição de repasse de recursos públicos para a campanha do requerente e do uso do horário eleitoral gratuito no rádio e na

televisão – ainda não foi objeto de deliberação pelo Plenário deste Tribunal Superior, faz-se imperioso assegurar a escorreita aplicação do art. 16-A da Lei das Eleições – que abrange, por certo, o acesso aos recursos públicos destinados ao financiamento de campanha eleitoral –, sob pena de danos irreversíveis à campanha do requerente, devido à privação da principal fonte de financiamento atualmente disponível.

4. Nos termos do referido art. 16-A, o candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

5. Esta Corte entendeu que são permitidos a todo candidato, ainda que esteja com seu registro indeferido sub judice, a realização de campanha eleitoral, inclusive no rádio e na televisão, e o acesso aos fundos públicos, até a decisão do Tribunal Superior Eleitoral ou o trânsito em julgado. Precedentes.

(Ref-TutCauAnt 0601065-06, rel. Min. Raul Araújo, PSESS 29.9.2022, grifos nossos.)

Além dos julgados acima, destaco o seguinte feito a propósito do tema, muito similar no que diz respeito à impossibilidade de, como regra, ordenar a suspensão de repasses de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha: Ref-TutCautAnt 0601111-92, rel. Min. Ricardo Lewandowski, PSESS em 29.9.2022.

Não bastasse isso, ressalto que o próprio § 3º do supracitado dispositivo regulamentar estipula que “o disposto no § 1º não obsta a prolação de decisões monocráticas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais nas hipóteses autorizadas pela lei, por seus regimentos internos e por esta Resolução, **mas, nesses casos, permanecerá a situação sub judice**” (grifos nossos).

Em outros termos: **como regra**, havendo controvérsia sobre elegibilidade de candidato, **mínima que seja**, há de prevalecer o conjunto de direitos constantes dos arts. 16-A e 16-B da Lei 9.504/97, os quais, na quadra atual, dependem do fluxo de recursos financeiros de origem pública.

Daí porque, neste exame liminar, entendo que a decisão regional contrariou frontalmente os dispositivos e a jurisprudência em tela, o que, associado ao intenso risco de dano, justifica a tutela de urgência vindicada.

Não ignoro que há decisões monocráticas desta Corte Superior, e até de Tribunais Regionais, que adotaram ou coonestaram medidas similares à do ato reclamado, quando em jogo o exame de candidatura sabida e irreversivelmente inviável.

Porém, neste exame prefacial e sem antecipar nenhum juízo sobre o mérito do registro de candidatura, entendo haver no mínimo controvérsia jurídica relevante para cada uma das causas de pedir tidas como relevantes pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, como demonstrado exemplificativamente abaixo:

a) quanto à alegada suspensão dos direitos políticos, discutem-se os marcos inicial e final, considerando a existência de julgados do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Superior que abonam a tese do autor/candidato de que os recursos ditos excepcionais não impedem a formação da coisa julgada;

b) a controvérsia sobre a validade da filiação partidária, visto que, a despeito da vigência da suspensão dos direitos políticos a partir de 2018, a comunicação à Justiça Eleitoral somente ocorreu em 10.8.2026, o que alegadamente ensejou a justa expectativa da validade de ato de filiação partidária ocorrido no ano de 2024;

c) a eventual incidência da **inelegibilidade** de que trata o art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90, conquanto tenha sido objeto de discussão nos pleitos de 2018 e 2024, ainda não foi analisada sob a ótica das alterações da Lei Complementar 219/2025, lei cuja constitucionalidade está sendo discutida na ADI 7.881.

Em outros termos, não há falar em candidato sabidamente não elegível nem em situação flagrante que justifique a adoção de tão drásticas medidas de interdição da campanha.

Solução diversa poderia ser adotada se se tratasse, v.g, de candidato sem idade mínima, de estrangeiro, de candidatura avulsa, de pessoa com não elegibilidade assentada em processo específico pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelo Supremo Tribunal Federal, ou até mesmo de caso materialmente igual a outro no qual esta Corte Superior tivesse deferido ou placitado tutela de urgência nesses moldes.

Porém, **não é esse o caso**. Tanto a controvérsia sobre os marcos inicial e final da suspensão dos direitos políticos quanto a discussão sobre a validade da filiação partidária demandam maior investigação, o exame do enquadramento ou não em precedentes desta Corte Superior e até mesmo a apuração da razão pela qual o vínculo partidário do candidato não fora anteriormente questionado (ou porque não houvera anotação da suspensão dos direitos políticos no Cadastro de Eleitores em momento anterior).

Todas essas questões controversas distanciam a situação dos autos daqueles quadros de não elegibilidade flagrante e, por conseguinte, impedem que se faça cessar imediatamente o conjunto de direitos, direta ou indiretamente, assegurados pelos arts. 16-A e 16-B da Lei 9.504/97.

Por fim, torno a dizer que a decisão sob referendo **se limitou ao resguardo da competência desta Corte Superior quanto à cessação da condição *sub judice***, o que, por óbvio, **não implica manifestação antecipada sobre as questões tratadas na impugnação nem acerca da licitude do emprego de recursos públicos em favor de candidatura questionada na Justiça Eleitoral.**

2. Conclusão.

Por essas razões, **voto no sentido de referendar a decisão de ID 177406833, por meio da qual deferi o pedido de liminar, a fim de sustar todos os efeitos do ato reclamado (acórdão de ID 177400595), até o julgamento do mérito da reclamação ou do registro de candidatura por esta Corte Superior, especialmente no que tange: i) à suspensão do acesso do ora reclamante aos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; ii) à ordem de devolução, ao respectivo doador, do recurso público eventualmente já disponibilizado e ainda não utilizado até a data do acórdão reclamado, para a conta bancária de origem; iii) à vedação de utilização do horário eleitoral gratuito pelo ora reclamante; e iv) às multas cominatórias estipuladas na origem.**

EXTRATO DA ATA

Ref-Rcl nº 0601745-49.2026.6.00.0000/RJ. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Reclamante: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira (Advogados: Marcelo Alexandre Lima Bastos Neves - OAB: 214653/RJ e outros). Reclamado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a liminar anteriormente concedida, nos termos do voto do relator.

Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Nunes Marques (presidente), André Mendonça, Dias Toffoli, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Floriano de Azevedo Marques e Ministra Estela Aranha.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 18 A 24.9.2026.